

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que *institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.*

SF/22999.25548-09

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que objetiva instituir o *Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.*

Trata-se de proposição que se destina a estabelecer o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, que se aplicaria, nos termos do art. 2º, *a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independentemente do objeto ou da natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável.*

O art. 3º determina que é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical exclusiva e específica da categoria.

O art. 4º garante a liberdade de exercício de qualquer ofício no âmbito do sistema cooperativo, ressalvadas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O art. 5º assevera que as cooperativas se equiparam às demais empresas para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

O art. 6º fixa jornada padrão de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais para os trabalhadores regulados, permitindo-se sua redução por disposição do empregador, instrumento coletivo de trabalho ou lei.

O art. 7º determina que o piso salarial dos trabalhadores será fixado em instrumento coletivo e, por fim, o art. 8º estabelece a entrada em vigor imediata da Lei, se vier a ser aprovada.

A matéria foi cometida à Comissão de Assuntos Econômicos e recebeu, até o presente momento, uma emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, que suprime inteiramente o art. 3º, renumerando os demais.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria

Além disso, dado que o Projeto não foi encaminhado a outras Comissões, não podemos deixar de realizar o exame, ainda que sintético, dos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto.

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta impedimento quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo exceções a serem apontadas.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo completamente neutra sob esse aspecto.

SF/22999.25548-09

Passemos à análise de mérito.

O cooperativismo no Brasil - como no mundo - representa uma resposta à necessidade de criação de trabalho de qualidade, uma resposta reconhecida, inclusive, pela Organização Internacional do Trabalho que destaca, entre suas metas, um incremento e aperfeiçoamento do cooperativismo.

Mas o cooperativismo não representa uma oportunidade de trabalho apenas para os trabalhadores cooperados. Com o seu crescimento e consolidação, as cooperativas passam a absorver, também, grande quantidade de trabalhadores empregados, necessários para o desenvolvimento das suas atividades econômicas.

No Brasil, o movimento cooperativista é representado oficialmente pelo Sistema OCB, composto por três entidades complementares entre si: Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) – que integra o Sistema S – e a Confederação Nacional das Cooperativas (CNcoop).

Segundo o Anuário do Cooperativismo Brasileiro¹, em 2020, o número de cooperativas ativas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) foi de 4.868, atuantes nos mais diversos ramos da atividade econômica, tais como: agropecuário, crédito, transporte, trabalho, produção de bens e serviços, saúde, consumo e infraestrutura somando-se ao todo 7 ramos. Juntas, essas cooperativas congregam **17.121.076** associados e **455.095** trabalhadores celetistas.

Mesmo diante da crise o cooperativismo continua gerando empregos. Em 2020, as cooperativas geraram 455.095 empregos diretos, um aumento de 6% frente ao ano anterior.

Para se ter uma ideia, em 2020, o ativo total do movimento cooperativista alcançou a marca de **R\$ 655 bilhões**, um aumento de 33% em relação a 2019. As cooperativas injetaram nos cofres públicos mais de **R\$ 13 bilhões em tributos**, valor 19% maior do que o contribuído em 2019. Isso sem contar com mais de **R\$ 18 bilhões** investidos em mão de obra, referentes ao pagamento de salários e outros benefícios destinados a colaboradores.

¹ Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em 26. Abril.2022

SF/22999.25548-09

No meu Estado, o Amazonas, temos 75 cooperativas ativas, 9.603 cooperados e 829 empregados celetistas. O ativo total do movimento cooperativista somou **R\$ 821,6 milhões**, foram pagos em tributos **R\$ 17,5 milhões** e **R\$ 57,8 milhões** foram investidos em mão de obra, referentes ao pagamento de salários e outros benefícios destinados a colaboradores. Ademais, as cooperativas do Amazonas exportaram **R\$ 1,6 milhão**. Isso mostra o potencial do cooperativismo no Estado e as possibilidades de incremento desses números.

Em que pese a organização e a força econômica do cooperativismo, justifica o autor da proposta, *“ainda não há legislação própria no país dispondo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas”*. A matéria busca, portanto, sanar situação que representa uma lacuna, ou antes, uma ambiguidade jurídica na condição dos trabalhadores contratados por cooperativas.

Em linhas gerais, o projeto estabelece a inclusão desses trabalhadores no quadro de proteção legal trabalhista (fixação da jornada de trabalho, negociação coletiva, piso salarial, garantia a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria, entre outros).

A garantia dos direitos trabalhistas e demais direitos sociais aos trabalhadores contratados por cooperativas (que não devem se confundir, note-se, com os trabalhadores cooperados) é, em princípio, já recepcionada pela Constituição e pela legislação brasileira.

Não obstante, essa natureza explicativa do projeto possui o mérito de eliminar qualquer dúvida interpretativa que possa perdurar a respeito da situação legal dos contratados das cooperativas.

A emenda nº 1 - CAE, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, pretende suprimir o artigo 3º do PL do Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019. Sem embargo das boas intenções do autor e de sua preocupação com eventual ambiguidade redacional do dispositivo, entendemos que deve ser rejeitada.

Com efeito, a supressão do referido artigo implicaria na perda do propósito principal do projeto. Outrossim, a redação do art. 3º constante na proposição não gera dúvida interpretativa no ordenamento jurídico, uma vez que unicamente autoriza o reconhecimento das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores cooperativos, sem modificar as regras de

SF/22999.25548-09

reconhecimento já contidas na Constituição e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Cabe ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 570, dispõe sobre a possibilidade dos sindicatos se constituírem por categorias econômicas ou profissionais de acordo com quadro de atividades e profissões constantes do artigo 577 da CLT.

Cumpre destacar, ainda, que as cooperativas possuem especificidades próprias da sua natureza e, portanto, necessitam de uma representação específica. Os trabalhadores em cooperativas, também, necessitam de sindicatos específicos que, entendendo como funcionam as cooperativas, possam negociar suas reivindicações da melhor forma possível, visando atender de forma justa as cooperativas e os trabalhadores em cooperativas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 537, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22999.25548-09
|||||